



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000095/2007-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.094 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 21 de maio de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HAROLDO PETLIK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem informe se o crédito tributário objeto destes autos foi incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e de seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório**Auto de Infração**

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 22/28), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$302,38 para saldo de imposto a pagar de R\$10.902,82.

O AI noticia omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA - CNPJ Nº 43.964.931/0001-12 - NO VALOR DE RS 10.628,00 E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RS 21,30.

OBSERVAÇÃO: TRATA-SE DE INFRAÇÃO CLARAMENTE DEMONSTRADA E APURADA, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA (DIRF), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA A DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3 DA INF. SRF . 094/97 (DOU 29/12/97)

DEDUÇÃO INDEVIDA À TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO NO MONTANTE DE RS 380,00, EM VIRTUDE DAS DESPESAS, EM FUNÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE TEREM TOTALIZADO TÃO SOMENTE R\$ 3.996,00, CONFORME SEGUE:

1) DESPESAS COM CLAUDIA PETLIK - TETO LIMITE INDIVIDUAL R\$ 1.998,00;

2) DESPESAS COM DANIEL PETLIK - TETO LIMITE INDIVIDUAL R\$1.998,00;

PORTANTO, AS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA TOTALIZAM R\$ 3.996,00.

DEDUÇÃO INDEVIDA À TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 27.616,48 EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS ABAIXO, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS OU COINCIDENTES EM DATA E VALOR AOS RECIBOS APRESENTADO OU PROVA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS E PAGAMENTOS. RAZÃO PELA QUAL NO INTERESSE DA FAZENDA

NACIONAL GLOSO AS DESPESAS ABAIXO (EXIG. EM CONF. ART.73 DO RIR):

- 1) SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - R\$1.724,98;*
- 2) CLINICA DE UROLOGIA E CIRURGIA GERAL PEIXOTO GOMIDE - R\$ 200,00;*
- 3) ALDER OLIVIER BEDRAN - R\$3.500,00;*
- 4) ADRIANA LOSIC - R\$12.100,00; Recibo sem data, inválido.*
- 5)MYRLA LOSIC KUPERMAN - R\$ 10.000,00; Recibo sem data inválido.*

OBSERVAÇÃO: O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos - não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco e por isso deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto em comparação ao que medianamente se observa. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 19/12/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 19/1/2007, às fls. 2/16 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) relata acerca das despesas médicas efetuadas junto a diversos profissionais, conforme documentos de fls. 08/14;*
- b) não conseguiu obter 2ª via do recibo da Clínica de Urologia e Cirurgia Geral Peixoto Gomide (SP), CNPJ 97.497.150/0001-94, no valor de R\$ 200,00;*
- c) ocorreu lapso na informação de dedução de despesas com instrução, deixando a fiscalização de considerar os pagamentos efetuados à Sociedade Brasileira de Diabetes, CNPJ 30.902.670/0001-64, no valor de R\$ 80,00 e AAEE - Associação de Atendimento Educacional Especializado, CNPJ 66.998.93/0001-39, no valor de R\$ 300,00;*
- d) tais despesas são do próprio sujeito passivo e o pagamento efetuado à AAEE foi equivocadamente informado como despesa com instrução, quando o correto seria dedução de incentivo (doação a entidade beneficente);*
- e) os valores relativos aos rendimentos informados pela Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no valor de R\$ 10.628,00, com retenção de imposto na fonte de R\$ 21,30, não foram pagos ao sujeito passivo; mencionando “que a confusão financeira e escritura/ da Santa Casa, naquela época, deu causa à ação do Ministério Público Federal que deu causa à intervenção da Prefeitura Municipal, tendo a*

Municipalidade de Araraquara passado a administrar o hospital desde então.”;

Í) das glosas apontadas pela fiscalização, apenas se mantém a correspondente aos honorários médicos pagos à Clínica de Urologia e Cirurgia Geral Peixoto Gomide, por não ter conseguido obter a 2ª via do recibo de R\$ 200,00.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 61/69):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Na falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, do erro na informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve subsistir o lançamento de ofício.

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, sabedor da necessidade de documentação complementar, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas efetuadas a curso de aperfeiçoamento profissional da área de medicina não são passíveis de dedução.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DOAÇÃO.

Somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/11/2009 (fl. 74), o contribuinte, em 7/12/2009 (fl. 88), apresentou recurso voluntário, às fls. 88/96, no qual alega, em apertado resumo, que:

-
- as notas fiscais emitidas por Unigastro comprovariam os tratamentos dispensados a ele e a seus dependentes, ratificadas ainda por declaração emitida por um dos sócios da prestadora dos serviços.
 - os recibos emitidos pelas profissionais Adriana e Myrna seriam hábeis a comprovar os tratamentos realizados a ele e seus dependentes.
 - a carta declaração emitida pela Unimed comprovaria os valores pagos a título de despesas hospitalares e de mensalidades de plano de saúde.
 - a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas afrontaria a legislação brasileira, que reconheceria o pagamento em moeda corrente.
 - sua declaração de ajuste revelaria ganhos suficientes a suportar os gastos declarados.
 - quanto à omissão de rendimentos, a entidade hospitalar não teria efetuado pagamentos aos prestadores de serviços médicos no ano-calendário 2002, o que teria levado o Ministério Público Federal a interpor ação civil pública contra a instituição por má gestão.
 - a rejeição dos recibos médicos só poderia ser levada a efeito após exame das declarações de rendimentos dos prestadores de serviços.
 - a omissão de rendimentos dependeria do exame da contabilidade da instituição.

Despacho de encaminhamento

A Unidade da RFB de origem encaminha os autos ao CARF, informando que o contribuinte teria optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (fl.100).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

No despacho de encaminhamento, a Unidade de origem informa sobre a opção do contribuinte pelo parcelamento.

A teor das disposições da Lei nº 11.941, de 2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 2009 e 15, de 2010, a inclusão dos débitos no parcelamento dependeria da desistência expressa de recurso interposto.

Do exame dos extratos de fls. 97/99, não é possível concluir se a opção do recorrente informada no despacho de encaminhamento recairia sobre o débito objeto destes autos.

Processo nº 15971.000095/2007-36
Resolução nº **2002-000.094**

S2-C0T2
Fl. 106

Conclusão

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem informe se o crédito objeto destes autos foi incluído em parcelamento pelo recorrente. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e de seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez